



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

*"Humanitas Justitia"*

**Processo: 62/23**

**Relator:** Edelvaise do Rosário Miguel Matias

**Data do acórdão:** 27 de Junho de 2023

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Recurso Penal

**Decisão:** provimento parcial

**Palavras-Passe:** Falta do número legal de juízes. Nulidade. Dever de fundamentação das decisões judiciais. Insuficiência do relatório. Abuso Sexual de menor de 14 anos. Determinação da medida da pena.

**Sumário:**

- I. É obrigatório o funcionamento como Tribunal Colectivo sempre que o crime seja punível, em abstracto, com pena de prisão superior a cinco anos. Logo, o arguido deveria ter sido julgado por um Tribunal Colectivo e não por um Tribunal Singular, como de facto ocorreu.
- II. A falta do número legal de juízes e consequente realização das audiências por Tribunal Singular (quando devia ser feita por Tribunal Colectivo) é qualificada como nulidade insanável, que é de conhecimento oficioso; ou seja, não carece de arguição.
- III. O n.º 5 do art.º 143º do CPPA permite que a nulidade por falta do número legal de juízes possa considerar-se suprida, se o Tribunal entender que a mesma não impediu o apuramento da verdade nem a justa decisão da causa penal.
- IV. O facto de o acórdão recorrido não fazer no Relatório qualquer referência à contestação apresentada pelo arguido, constitui irregularidade processual, nos termos do art.º 144º, que pode ser suprida, se o Tribunal entender que a mesma não impediu o apuramento da verdade nem a justa decisão da causa penal.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

- V. Na configuração do actual CPPA, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional "impugnação ampla da matéria de facto", nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA; ou por meio da mais recente "revista alargada", no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA.
- VI. Comete o crime previsto no art.º 192º n.º 3 do CPA, quem, com interesse na sua satisfação sexual, pratique com menor de 14 anos de idade cópula, coito anal ou oral e a penetração vaginal ou anal com qualquer parte do corpo ou objectos.
- VII. Quanto à medida concreta das penas, dispõe o art. 40º, n.º 1, do CPA que a aplicação de penas e de medidas de segurança, tem como finalidade "a protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade e a reintegração do agente na sociedade".
- VIII. Face ao maior número de circunstâncias atenuantes em contraposição às agravantes (4 para 1), justifica-se que a pena concreta a aplicar ao arguido se mantenha abaixo da metade da moldura penal abstracta.

\*

\* \* \*

## ACÓRDÃO

**EM NOME DO Povo, ACORDAM OS JUÍZES DA 1<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

### **I. RELATÓRIO**



Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 40), foi acusado o arguido:

– **DDDD** ..., melhor identificado a fls. 15, pelo crime de **Abuso Sexual de menor de 12 anos, com penetração**, p. e p. nos termos do artigo 192º n.º 3 do Código Penal Angolano.

Recebida a dnota acusação pelo Tribunal de Comarca de Amboim, sob o n.º de processo **000**, foram cumpridos os trâmites legais.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **10 de Março de 2023** a acção julgada procedente e provada, e em consequência, foi o arguido condenado na pena de **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão**, no pagamento de **Kz. 200.000,00 (duzentos mil Kwanzas)** de indemnização à ofendida e **Kz. 80.000,00 (oitenta mil Kwanzas)** de taxa de justiça – fls. 106 a 120.

\*

\* \* \*

Desta decisão o arguido interpôs recurso, por inconformação, tendo apresentado alegações com as seguintes conclusões (transcrição parcial):

*"35- Por simples de escrita e de leitura, como conclusão dá reproduzidas as razões já aludidas em sede da motivação. Todavia, importa destacar que douto Tribunal a quo decidiu julgar procedente por provada a acusação deduzida pelo M. P, em consequência, condenou o Arguido, como autor material de um crime de Abuso Sexual Com Penetração de menor de 12 anos de idade, p e p. pelo n.o 3 do art. 192.o do CP com a pena prisão de 7 (Sete anos) e 6*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*(Seis meses), AKZ 80.000,00 (Oitenta Mil Kwanzas) de taxa de justiça e AKZ 200.000,00 (Duzentos Mil Kwanzas) de indemnização a favor da ofendida;*

*36- O Requerente considera que o Tribunal a quo julgou incorrectamente determinados factos, quando só analisou a prova da declarante **JJ** ofendida, da declarante dona **FF** e **VV**. Ou seja, o Tribunal considerou como provados os factos cuja prova denuncia um sentido contrário ao que foi determinado e procedeu a uma errada valoração da prova;*

*37- Da factualidade dada como provada, existe insuficiência de prova para que*

*o Arguido possa ser condenado pelo crime que vem acusado não existindo aqui o nexo de causalidade entre o facto e o resultado;*

*38- A cresce que,*

*A sentença condenatória é decisões judiciais, aquela que requer maior exigência de fundamentação, no caso vertente, a sentença não levou em conta a contestação do Arguido, violando, assim, o previsto na al. d) do n.º2 do art. 417.o do CPP. Que o Tribunal indique as provas que serviram para formular a sua convicção sob pena de nulidade, nos termos do disposto no art.426.º do CPP;*

*Pelo exposto, deverá a dourta sentença recorrida ser submetida por outro que faça bom uso daquela norma e das demais, cujo douto é indispensável suprimento.*

*A sentença recorrida não é de manter por ser contraditória, injusta e estar ferida de ilegalidades.*

## **VIII - DO PEDIDO**



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*Nestes termos e nos melhores de direitos e no que Vossas Excelências Venerandos Juízes Conselheiros da Comarca Criminal do Tribunal da Relação de Benguela, mui doutamente suprirão, deve a dourada sentença recorrida ser declarada revogada, por violar a constituição e a lei, em consequência, absolvição completa do Arguido, aqui Recorrente submete - la a mais favorável no presumível crime de Abuso Sexual na sua Forma Tentada nos termos do art. 20.o do CP. Tentada.*

*Assim fazendo JUSTIÇA!" – fls. 142 a 143.*

Admitido o recurso e já nesta instância, tiveram os autos a vista da Digna Sub-Procuradora Geral da República, que emitiu o seu douto parecer nos termos que passamos a transcrever:

*"Atendendo as conclusões das alegações feitas pelo recorrente entende-se que no presente recurso se deve analisar, questões inerentes à suficiência e valoração da prova e falta de fundamentação da decisão. Por decorrer da lei (artigo 465 n.º 4 in fine) deve-se fazer uma valoração diferente da pena concreta por conta do grau de imputabilidade do arguido em razão da idade.*

*No que concerne a suficiência e valoração da prova entende-se que não existem quaisquer questões a relevar porquanto os depoimentos das declarantes coincidem na perfeição com os exames médicos e em parte com os próprios depoimentos prestados pelo arguido a quando do primeiro interrogatório e até mesmo aquando do julgamento. As contradições do arguido aumentaram de tal forma a robustez das demais provas que, envidaram o juízo de certeza do julgador ad quo que de forma assertiva fez o exame critico das provas vide fls. 112, demonstrando*



*de forma convincente que não se baseou apenas nos depoimentos das declarantes. E mais, deve-se aqui frisar que numa consulta rápida ao Google podemos aferir que em regra, o tempo de cicatrização da lesão do himem leva em geral 5 a 7 dias, e o sangramento pode durar até quatro ou cinco dias (vide doc. Anexo). Razão pela qual tendo ido a menina ao médico apenas três dias depois em nada os depoimentos das declarantes são discordantes com o resultado dos exames. Portanto, de modo algum a prova carreada aos denuncia um sentido contrário ao que foi determinado tal como o recorrente afirma no primeiro parágrafo de fls. 141.*

*Atendendo ao exposto e ao conteúdo da decisão ad quo mormente o exame crítico da prova não parece que a convicção condenatória tenha sido incoerente muito pelo contrário pareceu ser a assertiva.*

*No que concerne à falta de fundamentação efectivamente tal como alega o recorrente, no relatório da decisão ad quo não se fez a indicação dos factos alegados na contestação do arguido. Entretanto tal não consta das nulidades elencadas nem no artigo referido pelo recorrente, nem dos artigos 140º ou 141º do CPP, razão pela qual estamos perante uma irregularidade. Ao abrigo do artigo 143º n.º 5 aplicável por via de remissão do artigo 144º n.º 2 do CPP, vem dizer- se que, embora logo após a leitura da decisão condenatória o arguido tenha interposto recurso, a verdade é que compulsados os autos, mormente o exame crítico e fundamentação de facto da decisão em questão a irregularidade sub iudice não impede apuramento da verdade nem a justa decisão*



*da causa, razão pela qual o parecer vai no sentido de que Tribunal ad quem deve julgar suprida a irregularidade sub iudice.*

*No que concerne à arbitragem de nova pena concreta, não se pode descurar que uma das circunstâncias indicadas pelo julgador ad quo é modificativa atenuante. Pois, na altura da prática dos factos o arguido contava com menos de 21 anos de idade, facto que necessariamente leva a uma alteração da penalidade atribuível à conduta do arguido que necessariamente passa de 5 a 15 anos de prisão à 4 a 11 anos e três meses de prisão, vide artigos 17º, 74º 74º do CP e 192º n.º 3. Assim sendo, e atendendo a fundamentação para aplicação da pena concreta feita pelo julgador ad quo, atinente às circunstâncias agravantes e atenuantes, perante essa nova moldura penal e atendendo que as circunstâncias atenuantes continuam a apresentar maior número e qualidade, o quantum da pena aplicada em primeira instância parece ser um pouco excessivo. Pelo que ao abrigo do artigo 465º n.º 4, entende-se que deve-se também no presente recurso arbitrar nova pena concreta ao arguido.*

*Concluindo faz sentido que seja suprida a irregularidade arguida, se mantenha a decisão ad quo excepto no que concerne a pena concreta que em função do exposto no parágrafo anterior, a partida deve ser mais branda.” – fls. 155 e 156.*

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

## II. FUNDAMENTAÇÃO



## **Objecto do Recurso**

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2<sup>a</sup> Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões dos recursos apresentados, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:

- a) DA NULIDADE POR FALTA DO NÚMERO LEGAL DE JUÍZES E POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
- b) DA INSUFICIÊNCIA DO RELATÓRIO
- c) IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
- d) ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL;
- e) MEDIDA DA PENA.



Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação:

**Decisão de Facto** (transcrição de fls. 109 a 117):

***"TUDO VISTO E PONDERADO***

*Discutida a causa, resultou provado que:*

*Por volta das 19 horas do pretérito dia 18 de Novembro de 2021, na localidade de Quissala, cidade da Gabela, município de Amboim, província do Cuanza-sul, O arguido DDDD, solteiro, de 20 anos de idade, m.id. nos autos, dirigiu-se a residência vizinha da sua, habitada pela Sra. FF, aonde esta reside com os seus filhos, de entre eles o jovem VV e a menor JJ, esta de 11 anos de idade, aqui ofendida nos autos. Por altura da sua chegada aí, o arguido apenas encontrou acordado o jovem VV que se encontrava a estudar a mesa da sala para uma prova que realizaria no dia seguinte, A Sr. FF, as suas filhas, ofendida e a PP, de 5 anos de idade apenas, se encontravam já a dormir, a primeira nos seus aposentos e as menores, sobre um colchão na sala, no mesmo compartimento aonde se encontravam o VV e as menores e pôs-se a assistir televisão, o que era já habitual porquanto, era ele aí tido como se de filho e irmão se tratasse. Contudo, a dada altura o jovem VV comunicou ao arguido DDDD a sua pretensão de ir já dormir e de fechar a porta de casa como se de um convite para que este se fosse já embora, mas para o seu espanto o arguido lhe comunicou que naquele dia iria dormir igualmente aí. O arguido nunca havia dormido em casa da ofendida, até porque não fazia*



*muito sentido uma vez que ele residia a escassos metros da residência dela, mas ainda assim, seja talvez por pura inocência ou pureza de espírito, ele não desconfiou das intenções do amigo, não fez caso. A seguir, por volta das 20 (vinte) horas, o **VV** estendeu uma manta sobre uma esteira, em baixo da mesa, a cerca de dois metros de distância do local aonde dormiam as suas irmãs e aí mesmo, na sala deitou-se e dormiu tendo ainda naquela altura deixado o arguido a assistir televisão. O arguido por sua vez, depois se aperceber que se encontravam todos em sono profundo, desligou o televisor, dirigiu-se ao colchão aonde se encontravam a dormir as meninas e deitou-se ao lado da ofendida. Antes disso o arguido havia reparado que ela tinha saia que trajava levantada, deixando as suas roupas íntimas a mostra. Por altura em que o arguido se foi deitara a alâmpada da sala havia sido já apagada e a sala se encontrava totalmente às escuras. Vide fls. 68 à 72 e 95 à 97 dos autos.*

*Ficou ainda provado que era hábito da ofendida dormir na posição de decúbito ventral (de barriga para baixo) e foi assim que dormiu naquela noite. Contudo, pela calada da noite, depois de se certificar de que o **VV** nada perceberia, o arguido **DDDD**, estando ainda a ofendida em sono profundo, levantou-se, virou o corpo de ofendida posicionando-a de barriga para cima, afastou a saia dela, baixou-lhe as cuecas até à região dos joelhos, baixou os calções e boxers que trajava até ao joelho igualmente pegou do seu pénis já erecto, introduziu-o na vagina da menor. Acto contínuo, o arguido Toni foi fazendo os movimentos de vai e vem. Contudo, para a sua surpresa, a ofendida despertou do sono e o avistou*



*sobre o seu corpo. O que a levou a despertar foi o facto de sentir certo peso sobre o seu corpo, desconforto causado por forte sensação de dor e ardor na vagina e uma aparente vontade de fazer xixi (urinar) que sentia. O arguido, ao se perceber que tinha sido avistado pela ofendida interrompeu o acto sexual que estava levando a cabo com ela, saiu de cima do corpo dela e, sem nada lhe dizer, foi tentando vesti-la as cuecas de volta, mas parou e deixou-as na região das coxas dela e voltou para o seu lugar ao colchão e deitou-se de volta, pretendendo que tinha voltado a dormir e ai permaneceu até o dia amanhecer tendo por isso sido a própria ofendida quem acabou por subir por completo as suas roupas intimas de volta. Vide fls. 68 à 72 e 95 à 97 dos autos.*

*Provou-se igualmente que pela manhã, por volta das 5 (cinco) horas, antes mesmo da ofendida e dos seus irmãos se terem levantado, o arguido **DDDD** levantou-se e foi-se embora para a sua casa. Contudo, por volta das 6 horas da manhã, quando a Sra. **FF** passava pela sala avistou a ofendida com um semblante triste e ânimo acanhado enquanto e tentava cobrir o rosto com as suas duas mãos. Foi então que lhe perguntou o que se passava, mas ela lhe respondeu que estava tudo bem. Ao acordar, ofendida se apercebeu da presença de espermatozóides, o que descreveu como sendo um líquido esbranquiçado contendo partículas brancas parecidas com grãos de arroz cozido no lençol que cobria o colchão, de sangue na parte interior das suas coxas que corriam a partir da vagina e sentia uma forte dor e ardor na região vaginal. Vide fls. 70 à 72 dos autos.*



Provou-se ainda que quando eram cerca de 10 horas da manhã deste mesmo dia, a ofendida, para confrontar o arguido com o que ele havia feito na noite anterior chamou-o e alegando que lhe estavam a chamar para matabichar (tomar o pequeno almoço) tendo ele atendido à chamada. Foi assim que, após chegar aí e de ter tomado o seu pequeno almoço, numa altura em que se encontravam ambos num local com alguma privacidade ela o confrontou com os dizeres "assim mesmo o que você fez se jaz? vou te queixar na mãe, sic. O arguido no entanto nada dizia, apenas chorava. Ora o arguido chorava porque tinha plena consciência do que fizera e achava-se envergonhado e temia a reacção dos familiares da ofendida quando soubessem que ele havia abusado da menor e da casa deles. Vide fls. 70 à 71 dos autos.

Está também provado que a ofendida nada contou e nem deixou transpirar durante a noite ao seu irmão e a sua mãe por medo de uma eventual má reacção desta última, apesar de ao longo de cerca de três dias a sua mãe sempre lhe indagar o que se passava com ela em virtude do semblante triste que exibia e isolamento a que se remetia. Contudo, foi a irmã mais nova da ofendida, a menor PP, que presenciara à distância a confrontação que a ofendida havia feito ao arguido que, já depois de passados dois dias do sucedido, ao ver a sua mãe chegar da lavra indagou-lhe: **A mamã não sabe porquê que a JJ está assim ? Ela discutiu com o DDDD** Sic. Diante destas palavras da sua filha a mãe da ofendida indagou-a o que se tinha passado e esta, depois de pedir a mãe que não lhe batesse relatou-lhe tudo o que havia sucedido. Vide fls. 70 à 72 dos autos.



*No entanto é facto que o arguido penetrou com o seu pénis erecto a vagina da ofendida porquanto, relata o Auto de Exame Directo que da observação a que fora submetida resultou a constatação da presença do rompimento do hímen, escoriações na região dos pequenos lábios. Outrossim, o arguido foi categórico em declarar que sabia que quando a ofendida lhe indagou se era bom o que tinha feito que ela se referia ao facto dele ter tentado ter relações sexuais com ela na noite anterior e que chorava sempre que lhe perguntavam se tinha mantido relações sexuais com a ofendida pelo facto de saber que o tinha feito. Contudo, na sua contestação, no seu articulado nono vem alegar não se recordar se teria ou não introduzido o seu pénis na vagina da ofendida. Ora, essa resposta nos é dada pelo auto supracitado. Vide fls. 7 e 17, 95 à 96 dos autos.*

*Está ainda provado que a mãe de ofendida, na presença da mãe do arguido, esta chamada pela primeira, confrontou-o, mas mais uma vez ele nada dizia, apenas chorava. O **VV** também confrontou o arguido, mas mais uma vez ele remeteu-se ao um absoluto silêncio e chorava apenas. Vide fls. 70 à 72 e 95 à 97 dos autos.*

*Está também provado que houve a pretensão de não participarem o facto às autoridades, por sugestão da mãe do arguido que já havia obtido o acorda da mãe da ofendida, mas que fora a própria menor que exigira à sua mãe que a levasse ao Hospital para ser examinada e que denunciasse o caso às autoridades, tendo ela ameaçado tirar a própria vida caso assim ela não procedesse. Vide fls. 71 à 72 dos autos.*



*No entanto ficou também provado que o acto sexual perpetrado pelo arguido com a ofendida fora a primeira experiência sexual dela porquanto, nunca antes ela teria tido qualquer acto sexual e que em momento algum o arguido a teria tentado conquistar ou seduzir. Vide fls. 07, 17, 70 à 71 dos autos.*

*Está provado igualmente que o arguido, não obstante ter começado por negar, confessou ter tentado realizar um acto sexual com a ofendida, na casa dela e enquanto ela dormia. Vide fls. 96 à 97 dos autos.*

*Provou-se por ainda que o arguido residia numa casa vizinha com os seus irmãos mais novos e que estudava no período nocturno, tendo somente ido àquela casa depois de ter retornado da escola. Ide fls. 70 à 73 e 95 à 96 dos autos.*

*Contudo, na sua contestação, no seu articulado 6.º o arguido vem indagar a data da ocorrência do facto. Este, ficou cristalizado em sede de audiência de julgamento como tendo sido a noite do dia 18 de Novembro de 2021 e não outro dia. Outrossim, o mesmo contradiz-se ao afirmar no seu articulado 2.º da mesma peça processual em como, passamos a citar, precisamente, pelas 21 horas do dia 18 de Novembro de 2021....E ainda no seu primeiro interrogatório de arguido preso aonde afirma igualmente que na noite do dia 18 de Novembro de 2021 foi à casa da sua vizinha e mãe da ofendida assistir televisão. Vide fls. 7, 15, 62*

*Ainda naquela peça processual, no seu articulado sétimo o arguido levanta a questão da participação ter data posterior às declarações da participante, a Sra. FF. Ora, este erro se terá dado pelo facto de, como é de praxe, tão logo terem levado os factos ao*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*conhecimento das autoridades policiais terem sido reduzidos a escrito as declarações da ofendida e da sua mãe, a declarante Mina, terem sido encaminhadas ao Hospital para a realização do exame directo para a determinação da existência das lesões e somente depois se ter reduzido a escrito a participação criminal.*

*No entanto ficou também provado que o acto sexual perpetrado pelo arguido com a ofendida fora a primeira experiência sexual dela porquanto, nunca antes ela teria tido qualquer acto sexual e que em momento algum o arguido a teria tentado conquistar ou seduzir. Vide fls. 07, 17, 70 à 71 dos autos.*

*Está provado igualmente que o arguido, não obstante ter começado por negar, confessou ter tentado realizar um acto sexual com a ofendida, na casa dela e enquanto ela dormia. Vide fls. 96 à 97 dos autos.*

*Provou-se por ainda que o arguido residia numa casa vizinha com os seus irmãos mais novos e que estudava no período nocturno, tendo somente ido àquela casa depois de ter retornado da escola. Ide fls. 70 à 73 e 95 à 96 dos autos.*

*Contudo, na sua contestação, no seu articulado 6.º o arguido vem indagar a data da ocorrência do facto. Este, ficou cristalizado em sede de audiência de julgamento como tendo sido a noite do dia 18 de Novembro de 2021 e não outro dia. Outrossim, o mesmo contradiz-se ao afirmar no seu articulado 2.º da mesma peça processual em como, passamos a citar, precisamente, pelas 21 horas do dia 18 de Novembro de 2021....E ainda no seu primeiro interrogatório de arguido preso aonde afirma igualmente que na*



*noite do dia 18 de Novembro de 2021 foi a casa da sua vizinha e mãe da ofendida assistir televisão. Vide fls. 7, 15, 62*

*Ainda naquela peça processual, no seu articulado sétimo o arguido levanta a questão da participação ter data posterior às declarações da participante, a Sra. FF. Ora, este erro se terá dado pelo facto de, como é de praxe, tão logo terem levado os factos ao conhecimento das autoridades policiais terem sido reduzidos a escrito as declarações da ofendida e da sua mãe, a declarante Mina, terem sido encaminhadas ao Hospital para a realização do exame directo para a determinação da existência das lesões e somente depois se ter reduzido a escrito a participação criminal.*

*Naquela peça processual, no seu articulado décimo segundo e décimo terceiro o arguido contesta ainda o facto de o auto de exame não ter precisado se houve ou não penetração sexual ao órgão sexual da ofendida, de não precisar se as lesões era recentes ou não e o facto dele fazer menção de não ter havido lesões extravaginal, bem como questiona o fato da ofendida não ter gritado ao ponto de ser ouvida pelos presentes. Ora, a simples ausência do hímen faz, não tendo existido outra causa provável para a sua remoção e atentos aos acontecimentos que precedera ao exame, faz presumir ter sido ocasionado pela actividade sexual praticada pelo arguido. De referir que a menor detinha apenas 11 anos de idade à data. Por outra, comprehende-se que a ofendida não tenha gritado por medo ou por não ter experimentado dor tão intensa pelo facto do arguido não ter penetrado completamente a sua cavidade, o que era sua pretensão não fosse o facto da ofendida ter despertado do sono e o avistado e ele o interrompido. Também é*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

facto que nem todas as mulheres experimentam a mesma intensidade de dor no seu primeiro acto sexual. Contudo, o referido auto de fls. 7 Alude claramente que que tais lesões foram fruto do abuso sexual ocorrido no dia 18 de Novembro. Vide fls. 64 dos autos.

Por fim o arguido, na sua contestação, no seu articulado décimo quinto, questiona o facto de no momento do exame não se ter verificado a existência de sangramento ou a presença de espermatozóide. Ora, a ofendida fora abusada no dia 18 de Novembro e somente passados três dias, isto é, no dia 21 fora ela submetida a exame. Neste lapso de tempo ela higienizou-se, o que tornou impossível a verificação da presença daquelas secreções. Vide fls. 07, 15 à 16, 17e 64 dos autos.

Assim não restam dúvidas que, com o seu plano minuciosamente elaborado, com o firme propósito de satisfazer os seus desejos libidinosos, o arguido, aproveitando-se da confiança que lhe depositavam na família da ofendida, dirigiu-se à casa deles com o pretexto da necessidade de assistir televisão, aí permaneceu, assistiu e, numa altura em que o irmão da menor lhe comunicou que pretendia já fechar a porta para dormir ele entendeu comunicar-lhe que naquele dia iria igualmente dormir aí.

O arguido detinha à data dos factos 20 (vinte) anos de idade e eram apenas 20 horas quando lhe comunicaram a pretensão de fechar a porta de casa da família da ofendida, mas ele preferiu dormir naquela casa invés de dormir na sua, a cuidar dos irmãos mais novos que tinha a sua guarda. A casa dele dista a escassos metros da casa da família da ofendida o que leva a concluir que o



*arguido permaneceu ai com o único propósito de concretizar o seu plano de se envolver sexualmente com a ofendida. É facto que na esteira em que dormia o **VV** não havia espaço para lhe albergar, mas ele sempre teve a opção de sair dali e ir a sua casa e não já se deitar e dormir no mesmo sítio em que dormiam as menores.*

*É certo que o arguido, apesar da tenra idade da ofendida, já se sentia atraído por ela, já a desejava, apenas procurava uma forma de, mesmo contra a vontade e consentimento dela a ter para si, o que fez. Naquele dia, apôs vê-la com parte das suas partes íntimas a mostra o arguido sentiu-se seduzido, aquela imagem provocou-lhe excitação ao ponto de ter perdido completamente o controlo e de não ter resistido e forçado o acto sexual com ela.*

*O arguido ao praticar o acto sexual que praticou com a ofendida, contra a vontade dela e ainda por cima na própria casa, ao lado do irmão mais velho dela e da irmã mais nova, enquanto todos se encontravam a dormir, ofendeu a consideração e confianças que em si depositavam na família dela afinal, era ele tratado como se de um filho e irmão de casa se tratasse.*

*A ofendida era à data dos factos era uma criança de 11 anos de idade apenas e o arguido um adulto com 20, devia ele protegê-la do mundo exterior como um irmão mais velho faria que era o que viam nele, mas preferiu antes ser ele o próprio a abusar dela.*

*O arguido foi frio na forma como perpetrhou o seu acto porquanto, forçou o acto sexual com a ofendida mesmo sabendo que estavam eles a dormir ladeados do irmão dela e amigo do próprio, a irmã mais nova dela e dentro da casa de família dela.*



*O acto sexual que o arguido levou a cabo com a ofendida, nos moldes em que o fez, foi revestido de bastante crueldade porquanto, poderá ter provocado traumas graves e irreversíveis na vida dela, lesões essas que podem nunca desaparecer aos quais nada pode pagar ou apagar, não é por acaso que e menor afirma que depois do sucedido tinha a cabeça ás voltas ao ponto de pensar que fosse reprovar na escola e que teria ainda pensado em tirar a própria vida por tudo que vivenciara.*

*O arguido ignorou a menoridade da ofendida, a sua inocência e ingenuidades, a consideração, confiança e respeito da família dela ao perpetrar o acto vil que cometeu.*

*O arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo da proibição da sua conducta.*

### **EXAME CRÍTICO DAS PROVAS**

*Em sede de instrução o arguido confessou ter tentado introduzir o seu pénis na vagina da ofendida enquanto ela dormia, depois de lhe ter rebaixado as cuecas, mas que não tinha a certeza se o pénis havia penetrado a cavidade dela ou não. Contudo, em sede de audiência de produção de prova veio declarar num primeiro momento que apesar de a ter rebaixado as cuecas e se ter posicionado sobre o corpo dela, que somente teria baixado os seus calções e que não teria tido tempo de baixar as boxers e sacar do seu pénis para introduzir na cavidade vaginal da ofendida em virtude desta despertado do sono. Contudo, num segundo momento, já veio declarar que chegou a rebaixar as suas vestes íntimas, mas que não teria ainda assim introduzido o seu pénis na vagina dela, o que procede apenas, nos dois casos, na sua primeira parte*



*porquanto, faltou ele aclarar o porquê da presença do sémen encontrado no lençol que cobria o colchão aonde dormiram, bem como a causa do sangramento vaginal da ofendida.*

*O tribunal formou a sua convicção baseando-se nos meios de prova por declarações, que foram bastante claras e convincentes, bem com as documentais carreadas nos autos" – fls. 109 a 117.*

\*

\* \* \*

#### **A) DA NULIDADE POR FALTA DO NÚMERO LEGAL DE JUÍZES E DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDА.**

Nas suas alegações, o recorrente ataca a decisão de facto do Tribunal a quo, alegando que a mesma **padece de falta de fundamentação** por não ter indicado "as provas que serviram para formular a sua convicção" (fls. 143).

Entretanto, porque a situação ora sindicada pelo recorrente está intimamente ligada a uma outra questão – **a falta do número legal de juízes** –, que é de conhecimento oficioso, entendemos ser proficiente que as duas fossem tratadas numa abordagem única.

Comecemos pela questão da **falta do número legal de juízes**:

Compulsadas as actas das audiências de julgamento realizadas pelo Tribunal a quo, constata-se que, efectivamente, houve a participação de um único Magistrado Judicial – fls. 68 a 98 e 122.

Por outro lado, verifica-se que a decisão recorrida e os quesitos que a sustentam foram elaboradas e assinadas por um



único Magistrado Judicial, tendo, naturalmente, sido designada "sentença" – fls. 102 a 120.

Sobre a questão levantada, dispõe o art.º 45º da Lei 2/15, de 2 de Fevereiro (Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, em vigor, à data do julgamento):

1. *Os Tribunais de Comarca podem funcionar como Tribunal Singular ou Colectivo;*
2. ***É sempre obrigatório o funcionamento como Tribunal Colectivo nas causas cíveis de valor superior ao dobro da alçada do Tribunal da Relação ou, em matéria criminal, sempre que o crime seja punível, em abstracto, com pena de prisão superior a cinco anos.***
3. *O Tribunal Colectivo é constituído pelo Juiz Titular do processo, que a ele preside e por dois Juízes de Direito.* – negrito nosso.

Ora, como se pode atestar da douta acusação pública, ao arguido era imputado o cometimento do crime de **Abuso Sexual de menor de 12 anos, com penetração**, p. e p. pelo n.º 3 do art.º 192º do Código Penal Angolano, que é punível com a pena abstracta **de 5 a 15 anos de prisão**.

Logo, concluímos facilmente que, nos termos do já citado preceito legal, **o arguido deveria ter sido julgado por um Tribunal Colectivo** e não por um Tribunal Singular, como de facto ocorreu.

Ao contrário dos demais titulares de órgãos de soberania, a legitimidade dos Juízes não deriva da sua eleição por parte do



soberano - o povo, nos termos do artigo 3º da CRA - mas da sua estrita vinculação às leis (que derivam do interesse e vontade do mesmo soberano).

Ou seja, embora não eleja os juízes que integrarão o Tribunal, o povo legitima esse mesmo órgão de soberania por meio das leis que balizam a sua actuação. Daí a célebre fórmula constante das decisões judiciais **"decide-se, em nome do povo"**.

Desse modo, qualquer actuação do poder judicial à margem da lei, não terá o cunho do povo soberano, resvalando em ilegitimidade.

No nosso ordenamento jurídico, o legislador (eleito pelo soberano) entendeu que o julgamento dos crimes mais graves ou severamente punidos deve necessariamente ser confiado a um tribunal colegial.

Isso deriva da constatação de que a colegialidade favorece a qualidade das decisões judiciais tanto em matéria de facto, como de direito, sendo por isso desejável que os casos dos quais possa resultar uma mais drástica restrição da liberdade do arguido sejam atribuídos a tribunais colegiais. Visa também minimizar a ocorrência de eventuais erros judiciários e as consequências que do mesmo possam advir (o velho brocado "duas cabeças pensam melhor do que uma").

A exclusiva submissão dos Tribunais à lei significa também que a mesma lei não pode ser afastada, mesmo em razão da preocupação de alcançar outros valores jurídicos e socialmente relevantes, nomeadamente um certa concepção pessoal ou social de justiça. Os Tribunais e os Juízes servem apenas o direito e são



garantes da sua realização: julgam a causa que lhes é submetida em conformidade com as leis que regem a sua própria actuação e o direito substantivo aplicável (Cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal I, Verbo editora, págs. 229 e 230).

**Constatada que foi essa violação à lei adjactiva, perguntar-se-á: qual a consequência da mesma?**

O acto processual defeituoso pode apresentar consequências diversas, consoante a gravidade do vício que lhe está na génese e que se poderá situar entre a **irregularidade** e a **inexistência**.

Entre estes dois extremos, encontram-se os vícios que dão lugar à **nulidade**. Esta, por sua vez, subdivide-se em **nulidade insanável** e **nulidade sanável**.

O artigo 140º n.º 1 alínea a) CPPA dispõe o seguinte:

*"(Nulidades insanáveis)*

1. *Sem prejuízo dos actos que, em outras disposições legais, forem combinados do mesmo modo, são nulidades insanáveis:*
  - a) *A falta do número legal de juízes ou a violação das normas que regulam a constituição do Tribunal;*  
*(...)"*

Por seu lado, dispõe o art.º 476º n.º 3 alínea e) do CPPA:

*"(Fundamentos do recurso)*

*(...)*

2. *Mesmo nos casos em que a lei limite o poder de cognição do Tribunal, superior à matéria de direito, o recurso pode ter como fundamento:*

*(...)*



f) *A inobservância de requisitos, combinada com nulidade que não possa ser sanada nem suprida."*

Constata-se, assim que a falta do número legal de juízes e consequente realização das audiências por Tribunal Singular (quando devia ser feita por Tribunal Colectivo) é qualificada como **nulidade insanável**, que é de conhecimento oficioso; ou seja, não carece de arguição.

O vício assinalado acarreta a nulidade da audiência de julgamento e de todos os actos que se lhe seguiram, incluindo a decisão condenatória, por força do art.<sup>º</sup> 143<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 1 do CPPA).

Identificada tal nulidade, importa agora **determinar se a sua verificação afecta ou não o apuramento da verdade e a justa decisão da causa penal**, para efeitos do disposto no artigo 143<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 5 do CPPA.

O direito ao **processo justo e equitativo** (*fair trial*) está consagrado no n.<sup>º</sup> 3 do art.<sup>º</sup> 29<sup>º</sup> da Constituição da República de Angola, bem como nos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado angolano, designadamente a Carta da União Africana (art.<sup>º</sup> 7<sup>º</sup>) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (art.<sup>º</sup> 14<sup>º</sup>).

O processo justo e equitativo significa, em termos básicos, que as partes na causa têm o direito de apresentar todas as observações que entendam relevantes para a apreciação do pleito, as quais devem ser adequadamente analisadas pelo Tribunal, **que tem o dever de efectuar um exame criterioso e diligente das pretensões, argumentos e provas apresentados pelas partes e que**



a justeza da administração da justiça, além de substantiva, se mostre aparente.

É aqui que entra a questão levantada pelo recorrente: o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Relativamente à decisão de facto, a actividade judicial é marcada pelo princípio da **livre apreciação da prova**, nos termos do art.<sup>º</sup> 147<sup>º</sup> do CPPA. Isso quer dizer que a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do julgador, concedendo a ele uma certa margem de discricionariedade na formação do seu juízo de valoração.

Entretanto, tal não significa que essa actividade de valoração da prova seja arbitrária, visto que o julgador deverá ser capaz de **fundamentar** de modo lógico e racional por que motivo decidiu em determinado sentido.

Doutrinariamente, entende-se o **dever de fundamentação** não apenas como a indicação das provas ou meios de prova que serviram para formar a convicção do Tribunal, mas, fundamentalmente, como a exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto que fundamentam a decisão - Marques Ferreira, «Meios de Prova», in *Jornadas de Direito Processual Penal/O Novo Código de Processo Penal*, pp 228 e ss.

O n.<sup>º</sup> 4 do art.<sup>º</sup> 110<sup>º</sup> do CPPA prevê expressamente esse dever de fundamentação, inerente às decisões judiciais: “*Os actos decisórios são sempre fundamentados, indicando as razões de facto e de direito que justificam a decisão.*”



Quanto à sentença, como tal, dispõe o art.<sup>º</sup> 417º do CPPA que a mesma é constituída por **relatório, fundamentação e parte dispositiva**.

Já o n.<sup>º</sup> 3 do mesmo artigo estabelece que o dever de fundamentação, relativamente à decisão de facto, cumpre-se com:

- 1 - A enunciação dos factos provados e não provados;** e
- 2 - A indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal,** acompanhadas do exame crítico (motivação).

O **exame crítico** consistirá na enunciação das razões de ciência reveladas ou extraídas das provas carreadas aos autos, os motivos de determinada opção relevante por um ou outro dos meios de prova, o porquê da credibilidade dos depoimentos, o valor de documentos e exames, que o tribunal privilegiou na formação da convicção, de modo a que os destinatários (e um homem médio suposto pelo orden jurídica, exterior ao processo, com a experiência razoável da vida e das coisas) fiquem cientes da lógica do raciocínio seguido pelo tribunal e das razões da sua convicção. Ou seja, é a operação conducente à opção de um meio probatório em detrimento de outro; a razão pela qual se elege um meio de prova e outro é afastado; o motivo porque um merece a credibilidade e outro se refuta.

A fundamentação dos actos é imposta pelos sistemas democráticos com finalidades várias: permite a sindicância da legalidade do acto, por uma parte, e serve para convencer os interessados e os cidadãos em geral acerca da sua correcção e justiça, por outra parte, mas é ainda um importante meio para



obrigar a autoridade que decide a ponderar os motivos de facto e de direito da sua decisão, actuando por isso como meio de autodisciplina – Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, III, Editorial Verbo, 2000, pág. 294.

Para enfatizar a necessidade de fundamentação das decisões judiciais que não sejam de mero expediente, basta lembrar que a sua omissão redunda na nulidade da sentença, por força do art.º 426º n.º 1 alínea a) do CPPA.

**Voltando para a decisão recorrida: terá a mesma cumprido com dever de fundamentação, conforme exigido pelo n.º 3 do artigo 417º do CPPA?**

Olhando para decisão sobre a matéria de facto, constata-se que o primeiro ponto da fundamentação (enumeração dos factos provados e não provados) foi integralmente satisfeito – fls. 109 a 116.

Quanto ao segundo ponto (indicação das provas e motivação), verifica-se que a decisão recorrida cumpriu igualmente com aquilo que lhe era exigido:

Embora tenha feito constar grande parte do exame crítico no item “*Factos Provados*”, conseguiu expor de forma convincente objectiva e precisa do porquê que determinadas provas serviram para alicerçar a sua convicção e porquê que outras não serviram.

Dito de outro modo, o Tribunal a quo explicou devidamente por que motivo deu maior prevalência às provas que incriminavam o arguido (os depoimentos da lesada e dos seus familiares e a prova documental) em detrimento daquelas que o favoreciam.



O Tribunal *a quo* enfatizou os interrogatórios do próprio arguido, em que confessou parcialmente os factos que lhe são imputados, bem como o teor do auto de exame directo a que foi submetida a ofendida, que mostrou-se bastante conclusivo, relativamente à agressão contra a lesada.

Não condiz com a verdade, quando o recorrente alega que a decisão recorrida “passou completamente ao lado” da contestação do arguido, visto que, como se pode ver a fls. 113 e 114, o Tribunal *a quo* dedicou mais de uma página a analisarmeticulosamente alguns dos pontos apresentados naquela peça processual, justificando com as provas carreadas no processo o porquê de não serem acolhidos nos termos pretendidos.

É importante referir que a tarefa de valoração da prova é essencialmente uma tarefa do Tribunal *ad quo*, por ser este quem tem o contacto directo e imediato com os participantes no processo e com certos meios de apreciação da prova i.e. beneficia da imediação e da oralidade. É este Tribunal quem melhor vai averiguar e determinar a credibilidade ou a debilidade das declarações e depoimentos, com base na sua experiência quanto às reacções humanas, como sejam as contradições, hesitações, inflexões de voz, o suor excessivo, a coerência de raciocínio e outros.

Como já foi referido, lendo a decisão recorrida, conclui-se rapidamente que a mesma está devidamente fundamentada, quer quanto aos factos objectivos integradores do crime imputado ao arguido, como aos seus antecedentes criminais e situação económica do mesmo.



Mostram-se balanceadas todas as provas carreadas aos autos, culminando na decisão positiva, quanto à culpa do arguido do facto criminoso, o que foi feito de forma encadeada, lógica e elucidativa.

O Tribunal ad quo decidiu segundo a sua livre convicção e explicou devidamente o processo que o levou a tal, pelo que, **mostra-se devidamente fundamentada a decisão de facto.** Improcede, assim, o pedido do recorrente nesse item.

Deste modo, **declaramos suprida a nulidade por falta do número legal de juízes, atento que a mesma não impediu o apuramento da verdade nem a justa decisão da causa penal,** nos termos do n.º 5 do art.º 143º do CPPA.

## **B) DA INSUFICIÊNCIA DO RELATÓRIO**

Nas suas alegações, o recorrente refere que a decisão recorrida deixou de cumprir os estatuído no artigo 417º n.º 2 al. d) do CPPA, por não ter indicado no Relatório os factos alegados na contestação do arguido.

Olhando para a decisão recorrida, constata-se que, efectivamente não consta do Relatório qualquer referência à contestação apresentada nos autos.

Tal situação constitui uma flagrante insuficiência do acórdão recorrido.

É que o Relatório tem como missão principal fixar com toda a clareza a questão ou questões que a sentença tem que resolver. É nele em procede à identificação do arguido, do assistente e das partes civis, à indicação do crime imputado ao arguido e à



apresentação da posição assumida pelo arguido, através dos argumentos que tenha apresentado na contestação (ou nas conclusões das alegações, no caso de recurso) - Cfr. Germano Marques da Silva, *"Curso de Processo Penal III"*, Editorial Verbo, pág. 292.

*"No relatório, o juiz faz o sumário, apontando o que nele se verificou de mais importante. Com o relatório, o juiz demonstra o que aconteceu no processo, o que o obriga a estudar a totalidade daquilo que está nos autos. Em outro sentido, o relatório também permite que se verifique se o magistrado conhece o processo"* – Cfr. , Luiz Guilherme Marinoni, *"Manual de Processo de Conhecimento"*, 5<sup>a</sup> edição, pág. 408.

Tal insuficiência do Relatório constitui uma irregularidade, nos termos do art.<sup>º</sup> 144<sup>º</sup> do CPP.

Entretanto, como muito bem realça o MºPº no seu parecer, tal inconformidade não beliscou de forma alguma o apuramento da verdade nem a justa decisão da causa penal.

Note-se que, como já foi referido no capítulo anterior, embora a contestação não constasse do Relatório, o Tribunal a quo debruçou-se alongadamente sobre o conteúdo da mesma, durante o exame crítico das provas.

Como ensina o distinto Professor Alberto dos Reis, *"uma decisão pode ser justa e estar fundamentada com toda a correcção, apesar de ser deplorável o relatório da sentença; em tal caso a técnica gema, mas a justiça salvou-se, e é isto o que sobretudo interessa"* – Vide *"Código de Processo Civil - Anotado"*, Vol. V, 3<sup>a</sup> Edição, pág. 11



Assim, consideramos suprida a irregularidade da insuficiência do Relatório, atento que a mesma não impediu o apuramento da verdade nem a justa decisão da causa penal, nos termos das disposições combinada dos artigos 144º n.º 2 e 143º n.º 5 do CPPA.

Improcede, nesse item, o pedido do recorrente.

### C) IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Na configuração do actual CPPA, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional "**impugnação ampla da matéria de facto**", nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA; ou por meio da mais recente "**revista alargada**", no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA.

No segundo caso, tratando-se de uma novidade legislativa e de conhecimento oficioso, estamos perante a arguição dos **vícios decisórios** cuja indagação, como resulta do preceito, tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum. Desde logo, fica vedada a consulta a outros elementos do processo nem é possível a consideração de quaisquer elementos que lhe sejam externos – vide Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Volume III, pág. 339.

Esses vícios são, designadamente:

- A insuficiência da matéria de facto provada;
- A contradição insanável entre os fundamentos alegados;
- A contradição insanável entre a fundamentação e a decisão recorrida; e
- O erro notório na apreciação da prova;



Já no primeiro caso, a apreciação não se restringe ao texto da decisão: estende-se à análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência.

Porém, não constituindo a impugnação ampla da matéria de facto um novo julgamento do objecto do processo, mas antes um remédio jurídico que se destina a despistar e corrigir, cirurgicamente, erros *in judicando* ou *in procedendo*.

Assim, nos termos do art.<sup>º</sup> 476<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 5 do CPPA, impende sobre o recorrente o ónus de especificar:

- Os factos que considerar incorrectamente julgados;
  - As provas que determinem decisão diversa que foi proferida;
- e
- As provas que devam ser renovadas e sua motivação.

A “especificação dos factos” traduz-se na indicação dos factos individualizados que constam da decisão recorrida e que se consideram incorrectamente julgados.

A “especificação das provas” cumpre-se com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova e com a explicitação da razão pela qual essas «provas» impõem decisão diversa da recorrida.

Por sua vez, a “especificação das provas que devem ser renovadas” demanda a indicação dos meios de prova produzidos na audiência de julgamento em 1.<sup>a</sup> instância cuja renovação se pretenda, dos vícios previstos no artigo 476<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 3 do CPPA e dos motivos para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo (art.<sup>º</sup> 484<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 1 do CPPA).



Esclarecido o entendimento sobre o sentido e alcance da impugnação da matéria de facto, na vertente da “impugnação ampla” e da “revista alargada”, procederemos a seguir à apreciação do recurso sobre a matéria de facto apresentado pelo recorrente:

\*

\* \*

Da leitura minuciosa à decisão de facto e à correspondente motivação, não detectamos qualquer dos **vícios decisórios** elencados no art.º 476º n.º 3 do CPPA.

Deste modo, resta-nos apenas apreciar a **impugnação ampla** da matéria de facto, nos termos do disposto no art.º 476º n.º 5 do CPPA:

Perscrutando as alegações apresentadas pelo recorrente, verificamos em vários pontos que o mesmo manifesta discordância com a decisão de facto do Tribunal *a quo*.

Ou seja, em várias passagens das suas alegações, o recorrente alega que a decisão recorrida julgou erradamente vários factos, violando o princípio da livre apreciação da prova.

Porém, vê-se claramente que na grande maioria das situações apontadas, o recorrente deixou de cumprir com o ónus que lhe é imposto pelo art.º 476º n.º 5 do CPPA, ou seja, **especificar concretamente** os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, as provas que impõem decisão diversa da recorrida e as provas que devem ser renovadas.

Atente-se ao ponto 35, constante das conclusões, em que refere que “o *Tribunal a quo julgou incorrectamente determinados factos, quando só analisou a prova da declarante Joana ofendida*,



*da declarante dona Filismina e Flávio. Ou seja, o Tribunal considerou como provados os factos cuja prova denuncia um sentido contrário ao que foi determinado e procedeu a uma errada valoração da prova" – fls. 142.*

Quer no corpo das alegações, como nas conclusões, o recorrente deixou de cumprir com o ónus de apontar os factos concretos da decisão recorrida que considera incorrectamente julgados e as provas que determinam decisão diferente sendo certo que só cumprindo tal obrigação poderá alcançar-se eventual modificação da matéria de facto fixada na decisão de 1<sup>a</sup> instância.

Na verdade, o único ponto em que cumpriu com esse ónus foi o relativo ao facto provado constante do 2º parágrafo de fls. 115, com o teor **"É certo que o arguido, apesar da tenra idade da ofendida, já se sentia atraído por ela, já a desejava, apenas procurava uma forma de, mesmo contra a vontade e consentimento dela a ter para si, o que fez."**

Alega o recorrente que tal facto foi erradamente dado como provado apenas por meio de presunção.

Da análise à fundamentação da decisão recorrida e às provas carreadas nos autos, entendemos assistir razão ao recorrente, nessa questão, pois mostra-se demasiado forçado que o Tribunal a quo tenha chegado a tal conclusão com os dados constantes do processo, designadamente os depoimentos do arguido, da lesada e dos seus familiares, pois de nenhum dos mesmos denota-se a aventureira atração do arguido, anterior à data em que ocorreu a agressão.



É verdade que, no âmbito da livre apreciação da prova, e com base nas regras da experiência, o julgador pode usar das presunções para chegar a conclusões sobre factos desconhecidos; entretanto, no caso concreto, o uso de tal técnica de mostra-se desproporcional e até viola o princípio da presunção da inocência.

Pelo exposto, nos termos do art.º 499º, alíneas a) e b) do CPPA, vai modificada a decisão de facto do Tribunal a quo, passando o facto **"É certo que o arguido, apesar da tenra idade da ofendida, já se sentia atraído por ela, já a desejava, apenas procurava uma forma de, mesmo contra a vontade e consentimento dela a ter para si, o que fez"** a figurar como **"Não-provado"**.

*No mais, vai mantida a decisão de facto recorrida nos seus precisos termos.*

Procede parcialmente o pedido do recorrente, nesse item.

#### **D) ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL**

O arguido veio condenado pelo crime de abuso sexual de menor de 14 anos, com penetração, previsto e punido pelo n.º 3 do art.º 192º do CPA.

Comete o supracitado crime quem, com interesse na sua satisfação sexual pratique com menor de 14 anos de idade cópula, coito anal ou oral e a penetração vaginal ou anal com qualquer parte do corpo ou objectos.

O bem jurídico protegido reside, assim, no livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual,



ligado à ideia de que a autodeterminação sexual de menores de 14 se encontra carecida de uma protecção particular.

Trata-se de crime contra a autodeterminação sexual direccionado à protecção do livre desenvolvimento do menor na esfera sexual, considerando que a vítima, em função da idade, não está em condições de se autodeterminar sexualmente, encarandose, assim, as práticas sexuais que a envolvem prejudiciais ao seu crescimento harmonioso.

E aqui mostra-se importante sublinhar a diferença que o legislador estabeleceu entre os crimes contra a liberdade sexual (previstos na secção II do capítulo IV) e os crimes contra a autodeterminação sexual: enquanto os primeiros visam proteger a liberdade de todas as pessoas, sem fazer qualquer distinção na idade; os segundos alargam essa protecção a casos que ou não seriam crime se praticados entre adultos, ou o seriam dentro de limites menos amplos, ou assumiriam em todo o caso uma menor gravidade; e o motivo desse alargamento é exactamente o facto de a vítima ser um menor de certa idade.

Doutrinariamente, entende-se que é um crime de perigo abstracto, *"na medida em que a possibilidade de um perigo concreto para o desenvolvimento livre, físico ou psíquico do menor ou o dano correspondente podem vir a não ter lugar, sem que com isto a integração da conduta do tipo objetivo de ilícito fique afastada"* - Cfr. Jorge Figueiredo Dias, *"Comentário Conimbricense do Código Penal"*, Parte Especial, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra Editora, pág. 835.



Olhando para os factos dados como provados pelo Tribunal a quo, o arguido, aproveitando-se do momento em que a lesada dormia, acercou-se da mesma, retirou-lhe as roupas íntimas, introduziu o seu pénis erecto na cavidade da vaginal da mesma e foi fazendo movimentos de vai e vem, até ejacular no seu interior – fls. 110.

À data dos factos, a lesada tinha apenas 11 (onze) anos de idade, circunstância que era conhecida pelo arguido.

Deste modo, entendemos que os factos imputados ao arguido preenchem perfeitamente os elementos do tipo criminal previsto no n.º 3 do artigo 192º do CPA, pelo que, a qualificação jurídica efectuada pelo Tribunal a quo não é merecedora de qualquer reparo.

## **E) MEDIDA DA PENA**

A decisão recorrida condenou o arguido na pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de prisão.

Porém, o MºPº, no seu parecer, entendeu que a pena aplicada foi demasiado pesada, por entender que, pelo facto de o arguido ter menos de 21 anos de idade, à data dos factos, deveria beneficiar da atenuação prevista nas disposições combinadas dos artigos 17º e 74º do CPA – fls.

### **Assistirá razão ao MºPº?**

Quanto à medida concreta das penas, dispõe o art. 40º, n.º 1, do CPA que a aplicação de penas e de medidas de segurança, tem como finalidade “a protecção de bens jurídicos essenciais à



subsistência da comunidade e a reintegração do agente na sociedade".

A primeira finalidade (protecção de bens jurídicos) consubstancia-se na denominada prevenção geral, enquanto a segunda (reintegração do agente na sociedade, ou seja, o seu retorno ao tecido social lesado) se refere à denominada prevenção especial.

No mesmo sentido, estabelece o art.º 70º (determinação da pena) do CPA:

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.

2. Na determinação da medida concreta da pena o Tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando, nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;



f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

O legislador quis, desta forma, estabelecer critérios seguros e objectivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa.

Nesse sentido, tem sido consensual que a finalidade da aplicação de uma pena reside no equilíbrio entre a tutela dos bens jurídicos (lesados) e a reintegração do agente na comunidade.

Ou seja, a partir da moldura penal abstracta encontrar-se-á uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite máximo a medida ideal de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e, como limite mínimo, a bitola abaixo da qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena, sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar.

E nessa determinação, dever-se-á chamar necessariamente o constitucionalmente consagrado Princípio da Proporcionalidade.

No caso da determinação da medida da pena há que estabelecer-se um ponto comum entre o interesse da colectividade (de restabelecimento da ordem social afectada e de prevenir que acções delituosas idênticas se repitam) e o interesse do Arguido (em ver a sua liberdade coarctada ao mínimo possível e ser reintegrado na comunidade).

Ora, no caso concreto, é evidente a gravidade do crime cometido pelo arguido e os seus resultados.



O Arguido aproveitou-se do momento em que lesada e os seus familiares dormiam tranquilamente para satisfazer a sua lascívia, indiferente aos gravíssimos males que causava à menor. Para concretizar os seus intentos, o arguido simulou que pretendia passar a noite na casa do seu amigo, que, inocentemente, acedeu ao seu pedido. O arguido agrediu o sentimento de honra e vergonha da lesada, na sua própria casa, local em que a mesma devia sentir segurança e conforto.

Com o seu vil comportamento, o arguido desflorou a lesada, sendo que, á data dos factos, contava com apenas 11 anos de idade.

Basta olhar para a descrição do exame médico-ginecológico a que foi submetida a menor, que viu a sua liberdade à autodeterminação sexual assaltada pelo Arguido, antes mesmo que tivesse idade para decidir sobre a mesma.

Embora não tenha sido feito o necessário acompanhamento psicológico à menor, são sobejamente conhecidos os danos causados pelas agressões sexuais a menores entre os cinco e os doze anos, idade em que, segundo os especialistas, passam a ter uma noção mais realista do mundo que os rodeia e vão formando a sua personalidade. Esses danos ficaram evidentes nos autos, pois foi a própria menor que exigiu aos familiares que denunciassem o arguido às autoridades, sob pena de ela atentar contra a própria vida, tamanha é o constrangimento e vergonha que lhe foram infligidos – fls. 112.

Este tipo de crimes, pela sua natureza e repercussão social, causam grande alarme, tornando ponderosas as necessidades de



prevenção geral, de modo a restabelecer a confiança na vigência e validade das normas violadas e que, assim, apontam para um maior sancionamento dos agentes deste género de criminalidade, face à sua inquietante frequência.

Os relatos dos órgãos de comunicação social não mentem: as agressões sexuais contra crianças (meninas, sobretudo têm crescido assustadoramente em Angola. E a maior parte desses abusos são praticados exactamente por pessoas do círculo familiar ou com proximidade alguma relação de proximidade com os lesados (vizinhos, amigos, colegas e até professores).

Ao ratificar a *Convenção dos Direitos da Criança*, o Estado angolano assumiu, nos termos do art.º 34º n.º 1 deste diploma legal, o compromisso de adoptar todas as medidas apropriadas para proteger os menores de todas as formas de abuso e de exploração sexual. Essa protecção passa, também, pela exemplar punição de todos aqueles que atentem contra o crescimento integral e saudável dos menores.

A moldura penal abstracta para o crime de abuso sexual de menor de 14 anos, com penetração, é de **5 (cinco) a 15 (quinze) anos** (art.º 192º n.º 3 do CPPA).

Entretanto, compulsados os autos, verifica-se que o arguido tinha à data dos factos **20 (vinte) anos de idade**.

Dispõe o n.º 4 do art.º 17º do CPPA que “*aos delinquentes adultos com menos de 21 anos deve ser especialmente atenuada a pena, nos termos do artigo 73º, salvo se fortes razões de defesa social e prevenção criminal desaconselharem tal atenuação*”.



Deste modo, olhando para os critérios estabelecidos no artigo 74º do CPPA (redução de **1/3** do limite máximo e redução do limite mínimo a **1/5**), a moldura penal abstracta para o crime imputado ao arguido passa a ser de **1 (um) ano a 10 (dez) anos de prisão**.

Já referimos que a culpa do Arguido mostra-se intensa, visto que agiu com o único objectivo de satisfazer a sua lascívia e seus impulsos sexuais, sem olhar para a ténue idade da vítima e aproveitando-se da relação de confiança que granjeava da mesma e dos seus familiares (ao ponto de lhe permitirem que passasse a noite na sua residência).

Agrava o comportamento do arguido a circunstância de ter cometido o crime aproveitando-se da calma e escuridão da **noite**, quando todos os moradores da residência se encontravam a dormir (inclusive a lesada), o que facilitou a sua execução (art.º 71º n.º 1 alínea o) do CPA).

Entendemos que não se verifica a circunstância agravante prevista na alínea a) do número 1 do artigo 71º, pois não nos parece poder ser considerado "**motivo fútil**" a procura de satisfação de uma necessidade fisiológica, embora a efectivação de tal desiderato se viole grosseiramente a lei e as mais básicas das normas de convívio social. Um entendimento diverso ao que foi apresentado conduziria a que se considerasse igualmente "motivo fútil", por exemplo, o comportamento indivíduo que, acossado pela fome, introduz-se na residência do vizinho e de lá retira bens alimentares. A atitude é de todo reprovável e punível, mas o motivo, embora ilegítimo, jamais poderá ser considerado "fútil".



Como circunstâncias atenuantes do comportamento do arguido identificam-se o arrependimento, a modesta condição económica e social, o bom comportamento anterior e a confissão parcial do crime.

Deste modo, face ao maior número de circunstâncias atenuantes em contraposição às agravantes (4 para 1), justifica-se que a pena concreta a aplicar ao arguido se mantenha abaixo da metade da moldura penal abstracta.

Tudo sopesado, entendemos ser proporcional aplicar ao arguido de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses** de prisão, pelo que vai alterada a medida da pena nesse sentido.

### III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo, julgar parcialmente procedente o recurso interposto e em consequência:

- 1) Declarar suprida a nulidade por falta do número legal de juízes;**
- 2) Alterar a decisão de facto do Tribunal a quo, passando o facto “É certo que o arguido, apesar da tenra idade da ofendida, já se sentia atraído por ela, já a desejava, apenas procurava uma forma de, mesmo contra a vontade e consentimento dela a ter para si, o que fez” a figurar como “Não-provado”.**
- 3) Alterar a medida da pena aplicada ao arguido para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão.**



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

**No mais, manter a decisão recorrida nos seus precisos termos.**

**Custas pelo recorrente na proporção do seu decaimento (1/2).**

**Notifique-se.**

**Benguela, 27 de Junho de 2023.**

**(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)**

**X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)**

**X Adjami Josette Seixas Vital**

**X Baltazar Ireneu da Costa**